



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PL 6012/2023)

O art. 2º da Emenda Substitutiva - CAE, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 19 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º.....

.....

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas nos períodos a que se refere o caput do art. 3º desta Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, poderão ser utilizados no fundo destinado à concessão de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público, permanecendo para a garantia de operações contratadas no âmbito do Pronampe o montante mínimo de 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2025, nos termos em que dispuser o Poder Executivo federal.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O apoio creditício às micro e pequenas empresas através do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) é louvável. Criado na Pandemia da Covid-19 e transformado em um programa permanente, o Pronampe já beneficiou mais de 1 milhão de micro e pequenas empresas entre 2020 e 2023, mediante a realização de mais de 2 milhões de



operações de crédito, num montante superior a R\$ 149,5 bilhões, que já beneficiou aproximadamente 1.6 milhão de empresas. De acordo com o Tribunal de Contas da União, o Pronampe foi responsável pela criação de quase 200 mil postos de trabalho, evidenciando o grande efeito do programa no contexto brasileiro.

A garantia das operações de crédito no âmbito do Pronampe, conta com o apoio do Fundo de Garantia das Operações, que é o Programa de garantia destinado às instituições financeiras que operam nessa modalidade.

No entanto, através da Medida Provisória 1.213, de 2024, o Governo Federal propôs a alteração da redação do § 2º do art. 6º da Lei 13.999, de 2020, para estabelecer que o valor não utilizado para garantia das operações contratadas no Pronampe, poderão ser utilizados no fundo destinado à concessão de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público ou devolvidos à União, a partir de 1º de janeiro de 2025, nos termos em que dispuser o Poder Executivo federal, para serem integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

A Emenda substitutiva apresentada ao Projeto de Lei nº 6.012, de 2023, alterou a redação do § 2º do art. 6º da Lei 13.999, de 2020, para O valor não utilizado para garantia das operações contratadas nos períodos a que se refere o caput do art. 3º desta Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, poderão ser utilizados no fundo destinado à concessão de incentivo financeiroeducacional, na modalidade de poupança, à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público, permanecendo para a garantia de operações contratadas no âmbito do Pronampe o montante mínimo de 70% (setenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2025, nos termos em que dispuser o Poder Executivo federal.



A nossa Emenda pretende, de forma objetiva, alterar o percentual proposto de 70% para o montante mínimo de 50% e, adicionalmente, garantir recursos igualitários entre o Programa Pé-de-Meia e o Pronampe.

Sala das sessões, 24 de junho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)

